



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0602785-62.2018.6.21.0000 (PJe) – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Mauro Campbell Marques

**Agravante:** Eni Veiga Canarim

**Advogados:** Jorge Luis Rodrigues Murgas – OAB/RS 95968 e outro

**DECISÃO**

Eleições 2018. Agravo. Prestação de contas de campanha. Cargo de deputado estadual. Contas de campanha desaprovadas na instância ordinária. Gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Não preenchimento. Requisitos de admissibilidade. Recurso interposto com base no art. 276, I, *b*, do CE. Dissídio jurisprudencial prejudicado devido à incidência dos Enunciados nºs 28 e 29 da Súmula do TSE: “A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido” e “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a



configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral". Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao agravo.

Eni Veiga Canarim apresentou prestação de contas referente à candidatura para o cargo de deputado estadual, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), nas eleições de 2018 (ID 33863288).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul julgou desaprovadas as contas em acórdão assim ementado (ID 33867938):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA E A EXISTENTE NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Divergência entre a movimentação financeira registrada no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral e a existente nos extratos eletrônicos. Na espécie, restou não declarado valor registrado nos extratos eletrônicos, em afronta à previsão normativa do art. 56, inc. I, al. "g", da Resolução TSE n. 23.553/17. Contudo, consta nos autos a identificação do depositante. Reconhecida a origem do recurso, afastada a imposição de recolhimento ao erário.
2. Valor repassado pela direção nacional do partido, oriundo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não foram lançados no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral, em desacordo com o disposto no art. 56, inc. I, al. "g", da Resolução TSE n. 23.553/17. Demonstrada a procedência do valor utilizado pela prestadora, descabe a devolução ao erário, permanecendo a falha no aspecto da ausência de informação da receita na contabilidade.
3. Ausência de cópias de cheques emitidos, empregados no pagamento de despesas com recursos públicos. A prestadora juntou aos autos notas fiscais, documentos hábeis a comprovar as despesas realizadas. Permanece, no entanto, a falha quanto aos documentos comprobatórios de pagamento, quais sejam, cópia do cheque nominal ao fornecedor ou demonstrativo de transferência bancária, identificando a contraparte, nos termos do art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/17. Circunstância que atrai a incidência do art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17, impondo o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional.
4. Falhas de natureza grave, que comprometem quase a totalidade dos recursos movimentados na campanha, impedindo a aprovação da contabilidade.
5. Desaprovação.

A candidata interpôs recurso especial (ID 33868188), com base no art. 276, I, *b*, do Código Eleitoral, em que alegou, em síntese, que o acórdão recorrido se mostrou diverso do entendimento de outros tribunais regionais com relação à questão da tempestividade da entrega de documento que comprovaria a lisura de sua prestação de contas.



Citou precedentes do TRE/GO, do TRE/MG e do TRE/RS.

A Presidência do Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso devido à ausência dos pressupostos de admissibilidade, quais sejam: impossibilidade de demonstração de divergência jurisprudencial com julgados do mesmo tribunal para configurar o dissídio pretoriano apto a fundamentar recurso especial, incidindo na espécie o Enunciado nº 29 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral; ausência de similitude fática entre os demais precedentes citados; e falta do cotejo analítico entre os julgados arrolados no recurso e o acórdão recorrido.

Sobreveio, então, o presente agravo (ID 33868588).

A agravante defende que a divergência jurisprudencial ficou demonstrada, citando novamente os julgados apresentados em seu recurso especial.

Assevera ser clara a dissonância entre os precedentes e o acórdão recorrido, já que este lhe trouxe grande prejuízo por haver incorrido em interpretação bem diversa daquela dos demais tribunais regionais eleitorais.

Afirma que houve também afronta a lei federal, mas não especifica a qual dispositivo legal.

Pede o provimento do agravo para que se dê provimento também ao recurso especial, reformando-se o acórdão recorrido e aprovando-se as contas prestadas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer em que se manifestou pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo não conhecimento do apelo nobre (ID 35621338).

Em 27.8.2020, o Min. Og Fernandes, relator do feito à época, determinou que se oficiasse ao TRE/RS para que providenciasse a juntada da peça faltante nos autos do processo eletrônico, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada (ID 39572688), que foi juntada em 8.9.2020 (ID 40545588).

Os autos digitais me foram redistribuídos em 1º.9.2020, nos termos do art. 16, § 7º, do Regimento Interno do TSE (ID 40125588).

É o relatório. Passo a decidir.

O agravo é tempestivo, porquanto interposto no dia 17.3.2020, terça-feira (ID 33868588), tendo o prazo recursal começado a correr em 16.3.2020, segunda-feira, conforme a certidão exarada pelo TRE/RS (ID 40545588), e foi subscrito por advogados devidamente constituídos nos autos digitais (ID 33863788).

A Presidência da Corte regional negou seguimento ao recurso especial, interposto com base no art. 276, I, *b*, do CE, devido à existência dos seguintes obstáculos: impossibilidade de demonstração de divergência jurisprudencial com julgados do mesmo tribunal para configurar o dissídio pretoriano apto a fundamentar recurso especial, incidindo na espécie o Enunciado nº 29 da Súmula do TSE; ausência de similitude fática entre os demais precedentes citados; e falta do cotejo analítico entre os julgados apresentados no recurso e o acórdão recorrido.

Em seu agravo, a candidata se limita a repetir as razões do recurso especial, sem refutar os fundamentos da decisão agravada. Como é sabido, cabe à parte agravante afastar todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob pena de eles subsistirem.

Noto que a agravante citou, novamente, julgado do próprio TRE/RS – o que faz incidir o Enunciado nº 29 da Súmula do TSE: “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral”.

Ademais, voltou a arrolar os mesmos precedentes do recurso especial, sem realizar o devido cotejo analítico entre eles – o que atrai a aplicação do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE:



A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

Incide, ainda, na espécie o Enunciado nº 26 da Súmula desta Corte Superior, segundo o qual “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”.

Ao abordar o tema, o TSE assentou o seguinte:

[...] O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decism que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

[...]

(AgR-AI nº 231-75/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, *DJe* de 2.8.2016)

Diante da ausência dos requisitos de admissibilidade, o agravo não pode ser conhecido.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2020.

Ministro Mauro Campbell Marques

Relator

